



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

EMENDA SUPRESSIVA N. 001/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1831/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1831/2025

AUTOR DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORA DA EMENDA: MARIANA CARVALHO

“Suprime o artigo 3º do Projeto de Lei nº 1831/2025, que cria o cargo em comissão de Assessor Especial da Secretaria de Administração, e promove os ajustes decorrentes.”

Art. 1º. Suprime-se o artigo 3º do Projeto de Lei nº 1831/2025.

Art. 2º Ficam excluídas todas as referências à criação do cargo em comissão de Assessor Especial da Secretaria de Administração constantes do Projeto de Lei nº 1831/2025, em especial os Anexos IV e V que tratam do referido cargo.

Art. 3º Em decorrência do disposto nesta Emenda, deverá ser atualizado o Anexo VI (Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro) para expurgar os efeitos da criação do cargo suprimido, preservando-se os demais cálculos e premissas.

Art. 4º Proceda-se à renumeração dos artigos e anexos remanescentes e à adequação das remissões internas necessárias.

Art. 5º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, 17 de Outubro de 2025.

MARIANA CARVALHO
VEREADORA – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

A supressão do art. 3º do Projeto de Lei nº 1831/2025 é medida juridicamente prudente e fiscalmente responsável. O dispositivo cria cargo em comissão de Assessor Especial na Secretaria de Administração, com desenho funcional e simbologia remuneratória incompatíveis com os parâmetros constitucionais e com as recomendações técnicas já registradas no parecer jurídico da Câmara. Ainda que o parecer reconheça a regularidade formal de iniciativa, ele ressalta a ausência de descrição pormenorizada das atribuições e o risco de que o cargo exerça rotinas técnico-administrativas permanentes — próprias de quadros efetivos — sob o rótulo genérico de “assessoramento”. Esse alerta, por si, recomenda intervenção do Legislativo para evitar vício material e conflitos hierárquicos na estrutura da Pasta.

A Constituição Federal, em seu art. 37, II e V, estabelece que cargos em comissão são exceção à regra do concurso público e se destinam exclusivamente a funções de direção, chefia e assessoramento, de natureza fiduciária e estratégica. A criação de posto comissionado para desempenhar tarefas típicas e continuadas de planejamento, monitoramento e gestão de contratações, núcleo operacional da Lei 14.133/2021, transborda o campo do assessoramento e invade atribuições técnicas que devem ser providas por servidores efetivos, sob pena de desvio de finalidade e afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade. A jurisprudência dos tribunais — inclusive decisões reiteradas dos Tribunais de Contas e do Supremo Tribunal Federal em ações que declaram inconstitucionais leis locais criadoras de cargos comissionados sem descrição precisa de atribuições de direção/chefia/assessoramento — é firme no sentido de coibir o uso de comissionados para funções burocráticas permanentes.

Sob o prisma fiscal, a criação de cargo comissionado em patamar remuneratório elevado, sem demonstração de ganho de governança que não possa ser obtido com reorganização de carreiras e capacitação de servidores efetivos, amplia despesa continuada e aumenta a pressão sobre os limites de pessoal, em dissonância com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esses dispositivos exigem estimativa de impacto, adequação orçamentário-financeira e planejamento de custeio para novos gastos, o que se torna especialmente sensível quando a medida tem caráter estrutural e efeito cascata em carreiras correlatas. A Lei 4.320/1964, ao exigir correlação entre autorização, finalidade e correta classificação da despesa, também reforça a necessidade de clareza quanto ao objeto e à natureza das atribuições do cargo.

Do ponto de vista organizacional, a equiparação remuneratória do cargo proposto ao de Secretário Municipal sugere paralelismo de comando e potencial sobreposição hierárquica, o que desorganiza a cadeia decisória e fragiliza a responsabilização. Não se trata de negar a importância de fortalecer a governança de compras e contratos, mas de reconhecer que o caminho adequado — e juridicamente seguro — é o fortalecimento de equipes efetivas especializadas, com fluxo de trabalho aderente à Lei 14.133/2021 e à segregação de funções, ou, se insistido algum apoio estratégico, a definição estrita de atribuições verdadeiramente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

estratégicas, sem execução de rotinas técnicas e sem simbologia que conflite com a estrutura de direção existente.

Diante desse quadro, a supressão do art. 3º previne judicialização, glosas de controle e nulidades futuras; preserva a regra do concurso público para funções permanentes; evita aumento de despesa continuada sem lastro organizacional; e alinha a reforma administrativa ao que a Constituição, a LRF e as boas práticas exigem. A medida não impede a modernização da gestão: apenas afasta um desenho de cargo que, tal como proposto, é arriscado sob o ponto de vista jurídico, fiscal e institucional, e orienta o Município a perseguir os mesmos objetivos por vias sólidas, transparentes e sustentáveis.

Sala das Sessões em, 17 de Outubro de 2025.

MARIANA CARVALHO
VEREADORA – PL



JLD
Nº 70048857825
2012/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

PRELIMINAR. A legitimidade ativa para ação direta de inconstitucionalidade é do Prefeito Municipal e não do Município. Contudo, merece ser retificado o pólo ativo, porquanto há apenas erro formal na redação da petição inicial, já que foi o Prefeito quem outorgou poderes específicos para propor a demanda. Preliminar rejeitada.

LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA DO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL NÃO CARACTERIZADO. Mostra-se possível a edição de emenda supressiva pelo legislativo em projeto de lei de iniciativa do executivo quando não acarreta aumento de despesa ou desvio da matéria tratada no projeto de lei encaminhado.

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70048857825			COMARCA DE PORTO ALEGRE
MUNICIPIO DE PELOTAS			REQUERENTE
CAMARA	MUNICIPAL	DE	REQUERIDO
VEREADORES DE PELOTAS			
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e em retificar o polo ativo da demanda e, no mérito, em julgar improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.



JLD
Nº 70048857825
2012/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES GUNTHER SPODE (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DANÚBIO EDON FRANCO, GASPAR MARQUES BATISTA, ARNO WERLANG, MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, NEWTON BRASIL DE LEÃO, SYLVIO BAPTISTA NETO, RUI PORTANOVA, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS, VOLTAIRE DE LIMA MORAES, MARCO AURÉLIO HEINZ, GENARO JOSÉ BARONI BORGES, ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, CARLOS CINI MARCHIONATTI, CLÁUDIO BALDINO MACIEL, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS E EDUARDO UHLEIN.**

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2012.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

O Município de Pelotas ingressa com Ação Direta de Inconstitucionalidade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal n.º 5.890, de 5 de abril de 2012, que dispõe sobre o reajuste de vencimentos, salário e alimentação dos servidores do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP -, da Empresa Municipal do Terminal Rodoviário de Pelotas Ltda. – ETERPEL - e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas – PREVPEL -,



JLD

Nº 70048857825

2012/CÍVEL

especificamente quanto à emenda supressiva apresentada pelo Poder Legislativo Municipal ao projeto original, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que retira do texto a categoria de servidores dos quadros do SANEP – Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas -, por afronta ao disposto nos artigos 60, inciso II, alínea “a”, da Constituição Estadual e ao artigo 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal.

Afirma, o proponente, que há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, por invasão de competência em matéria de iniciativa privativa do chefe do Executivo Municipal, porquanto a Câmara Municipal de Vereadores, ao modificar o projeto de lei de iniciativa do Executivo, invadiu competência privativa do Prefeito Municipal, pois a ele incumbe, com exclusividade, a iniciativa de leis que versem sobre aumento da remuneração dos servidores públicos. Aduz que a emenda supressiva excluiu os servidores do SANEP do reajuste geral e anual estabelecido para os demais servidores da Administração pública indireta do Município de Pelotas, ferindo o princípio da isonomia. Diz que sancionou a Lei para evitar prejuízo aos demais contemplados pelo reajuste. Sustenta a existência de erro grosseiro na lei, já que a ementa e o art. 1º manteve a redação original incluindo os servidores do SANEP. Postulou a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Parlamentar Supressiva e Modificativa ao teor do art. 2º da Lei Municipal n. 5.890/12, que rejeitou os servidores do SANEP do rol dos beneficiados com o reajuste geral e anual de vencimentos (fls. 02-13, com documentos às fls. 14-55).

A Câmara Municipal de Vereadores de Pelotas, devidamente notificada, prestou suas informações, afirmando que há apenas erro formal na redação da ementa, que não compromete o conteúdo da norma. Sustenta



JLD
Nº 70048857825
2012/CÍVEL

que o Poder Legislativo detém competência para apresentar emendas supressivas e modificativas, mesmo em projetos de lei de iniciativa do Poder do Executivo. Diz que a emenda supressiva ao artigo 2º excluiu os servidores do SANEP do rol de beneficiários do reajuste anual, a pedido destes, e não acarretou aumento de despesas de pessoal para o Poder Executivo. Postula a improcedência do pedido (fls. 73-76, com documentos às fls. 77-91).

O Procurador-Geral do Estado, citado, argui, em preliminar a ilegitimidade ativa do Município, por não estar legitimidade para propor a ação direta de inconstitucionalidade, pede a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a possibilidade do Legislativo apresentar emendas ao projeto de lei, em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, desde que não envolvam aumento das despesas (fls. 94-101).

O Ministério Público opina pela improcedência do pedido (fls. 9103-107).

Vêm-me conclusos, por redistribuição, para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Município de Pelotas objetivando a retirada do ordenamento jurídico do artigo 2º da Lei Municipal n.º 5.890, de 5 de abril de 2012, que dispõe sobre



JLD
Nº 70048857825
2012/CÍVEL

o reajuste de vencimentos, salário e alimentação dos servidores, por vício formal.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Como sabido, o § 2º do art. 95 da Constituição Estadual confere legitimidade ao Prefeito Municipal para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

Ainda que se tenha notícia de divergência na jurisprudência a respeito do tema, esta Corte, em recente decisão, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, entendendo que houve mera impropriedade na redação da petição inicial.

Nesse sentido, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70049091507, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Glênio José Wasserstein Hekman, julgado em 01/10/2012, assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR NAS ÁREAS RURAIS DO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRELIMINAR. Impropriedade na redação da petição inicial. Princípios basilares que orientam o processo moderno. Erro formal que não pode levar à extinção do processo. Retificação do pólo ativo. Preliminar rejeitada. MÉRITO. ENFRENTAMENTO. VÍCIO FORMAL. É inconstitucional a lei de iniciativa do legislador que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública. Por simetria, a regra se aplica aos estados e aos municípios. Vício formal de iniciativa, interferindo na



JLD
Nº 70048857825
2012/CÍVEL

organização e funcionamento da administração. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR, COM A RETIFICAÇÃO DA FIGURA DO POLO ATIVO DA AÇÃO, E, NO MÉRITO, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Da mesma forma que o precedente citado, nesta ação foi o Prefeito Municipal de Pelotas, Adolfo Antônio Fetter Júnior, quem firmou a procuração conferindo poderes expressos para ingressar com a presente ação direta de inconstitucionalidade, demonstrando a iniciativa na propositura da demanda (fl. 14).

Adoto como razões de decidir os fundamentos explicitados por ocasião do julgamento do processo n. 70049091507, proferido pelo relator Des. Glênio José Wasserstein Hekman, até para evitar desnecessária repetição da matéria posta à apreciação, *in verbis*:

Ademais, no meu entendimento, antes de se adotar posição que fulminará a ação direta de inconstitucionalidade, deve ser analisado com acuidade se acima do interesse formal não se sobreleva outro interesse público que conduza para o caminho da efetiva justiça.

Importante ponderar também os interesses existentes na presente ação de inconstitucionalidade, evitando-se o atraso demasiado do julgamento do pedido, já que a extinção da presente demanda acarretará, inevitavelmente, o ingresso de nova ação.

Assim, atualmente não mais se justifica o apego ao formalismo, devendo-se ser observada a finalidade instrumental do processo.

Oportuno transcrever o voto do Desembargador Osvaldo Stefanello, nos autos da ADI n.º 70001154137, julgado em 17/03/2003, quando do debate a respeito da preliminar de ilegitimidade ativa:

"É indubitável que pelo art. 95, § 2º, inc. III, da Constituição Estadual, pode propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou por omissão, o Prefeito



JLD
Nº 70048857825
2012/CÍVEL

Municipal. Não fala em município. Penso, porém, e essa idéia eu defendi em mais de uma oportunidade, que um erro formal no que diz respeito à propositura da ação – e é mero erro formal – não pode levar a que não se conheça da ação de inconstitucionalidade, pura e simplesmente decretando-se a extinção do processo.

Ocorre que quem representa legalmente o Município é o Prefeito Municipal. Ele assina a procuração ao advogado para propor a ação de inconstitucionalidade, ele, em última análise, é o Município personificado. Ou seja, o Município é, em expressão simples, o Prefeito Municipal, que, efetivamente, o representa em juízo ou fora dele.

Parece-me que seria preciosismo formal demasiado e inadmissível, ante os princípios basilares que orientam o processo moderno, deixar-se de enfrentar o direito material que é posto na ação de inconstitucionalidade para pura e simplesmente desconhecer o princípio da aproveitabilidade dos atos processuais. Não consigo, com toda a franqueza, admitir se desconheça um processo por esse tipo de formalismo.

No caso, na questão da legitimidade ativa para estar em juízo, em se tratando de ação de inconstitucionalidade, reitero, se confunde a figura jurídica do Município com a figura de quem legalmente o representa, que é o Prefeito Municipal, que assina o mandato para que o advogado venha a juízo e postule em nome do Município. Além do que, na ação de inconstitucionalidade não existe um litígio, uma controvérsia entre partes, mas apenas o interesse institucional de se extirpar do ordenamento jurídico uma lei que confronte à Constituição. Daí não ser admissível tanto formalismo para da ação conhecer e julgar.

Com estas ponderações, estou, com devida vênia do eminente Relator, em divergir para rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa no processo argüida.”

Ainda, aproveito para transcrever o que diz o professor RUI PORTANOVA, a respeito do Princípio da Finalidade, no seu livro “Princípios do Processo Civil”, 4ª edição, pp. 187/188, editora Livraria do Advogado:

“(…)

Não se nega a importância da forma. Ela é importante tanto para o exercício da liberdade como para a segurança do devido processo legal. Ocorre, porém, que a forma não é um valor em si, ela existe em razão de uma finalidade. Por isso, se a despeito da violação da forma o ato atinge o resultado pretendido pela norma, então não há falar em nulidade (Ap. Cível 585005895, TJRGS).

Ou, em outras palavras, a lei que rege a forma deve ser interpretada e aplicada em função do fim. Nessa



JLD
Nº 70048857825
2012/CÍVEL

perspectiva, os malefícios do formalismo do processo resultam, em regra, de defeitos na interpretação da lei processual (Lacerda. 1983, p. 8).
(...)”.

Todavia, no caso, determino, de ofício, a retificação do pólo ativo da ação para fazer constar o Prefeito Municipal como autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No mérito, merece ser julgado improcedente o pedido.

A Lei n. 5.890, de 5 de abril de 2012, do Município de Pelotas, dispõe sobre o reajuste de vencimentos, salário e vale alimentação dos servidores do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, da Empresa Municipal do Terminal Rodoviário de Pelotas Ltda – ETERPEL e, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas – PREVPEL (fl. 20).

O Projeto de Lei foi proposta pelo Prefeito, mas a Câmara Municipal de Vereadores de Pelotas, em emenda supressiva e modificativa, excluiu o Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP das regras quanto ao reajuste de vencimento (fl. 25). Assim, aprovou a lei com a seguinte redação do art. 2º:

Os vencimentos, salários, vale-alimentação e as gratificações de função dos servidores da Empresa Municipal do Terminal Rodoviário de Pelotas Ltda. – ETERPEL, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas - PREVPEL, são corrigidos a partir de 1º de maio de 2012, no percentual de 4,53% (quatro vírgula cinquenta e três por cento) sobre os valores vigentes nesta data, descontadas as antecipações a título de complementação do salário mínimo.



JLD
Nº 70048857825
2012/CÍVEL

Permito-me adotar, como razões de decidir, argumentos constantes do parecer do Dr. Ivory Coelho Neto, Procurador-Geral de Justiça, em exercício, que assim consigna, com percuciência e com o que evito desnecessária repetição, *in verbis*:

Com efeito, na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea "a", da Constituição Estadual, aplicável, aos Municípios, por força do disposto no artigo 8º, caput, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre o aumento de remuneração dos servidores públicos.

Trata-se de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria.

A reserva de iniciativa, todavia, transposta, no caso em análise, ao Prefeito Municipal, que a exerceu plenamente, não impede que o Poder Legislativo, durante a tramitação do projeto, ofereça emendas, visando a aprimorar o texto legal que daí emergirá, desde que observada a temática regulada, e não implique aumento de despesa, o que afrontaria o preceituado no artigo 61, inciso I, da Carta da Província.

O Pretório Excelso considera que, nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto, valendo trazer à colação o seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789
DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA
PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE
INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA
PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO
ORÇAMENTÁRIA. 1. Criação de gratificação - Pró-
labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de
inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, "a"
e "c" e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda
parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada
ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento
de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos



JLD

Nº 70048857825

2012/CÍVEL

Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes. 2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADIn 2079 – SC, Rel. Min. Mauricio Cardoso, Tribunal Pleno, j. 29/04/2004).

Ainda, sobre o tema, Hely Lopes Meirelles afirma que o poder de emenda, por parte dos parlamentares, é possível desde que não acarrete aumento de despesa, in litteris:

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentárias. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.

Também esse Tribunal de Justiça já sufraga a tese de que, mesmo nos projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo, o Poder Legislativo não pode ser transformado em mero homologador dos projetos de lei encaminhados, conquanto não avance para além dos limites constitucionalmente fixados.

Nesse sentido, releva registrar como precedente o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.050-MC, realizado pelo Pleno do



JLD
Nº 70048857825
2012/CÍVEL

Supremo Tribunal Federal em 21/09/94, Relator o eminente Ministro Celso Mello, decisão de cuja ementa se extrai:

O poder de emendar projetos de lei, que reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política.

Por fim, torna-se imprescindível ressaltar a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Nessa trilha, imperativo reconhecer que a inovação normativa da Câmara Municipal de Pelotas, excluindo a categoria funcional dos servidores do SANEP, não desbordou dos limites constitucionais, pois não resultou em qualquer aumento de despesa para a Administração Municipal ou malferimento às normas constitucionais que dispõem acerca da iniciativa legislativa, previstas no artigo 60, inciso II, alínea "a", da Carta Estadual.

Cito, ainda, os seguintes julgados desta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.116/2003 DO MUNICÍPIO DE VACARIA - MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDA LEGISLATIVA SUPRESSIVA - POSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESAS OBSERVADA A PERTINÊNCIA TEMÁTICA - PRECEDENTES. Ação julgada improcedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70007290810, Tribunal Pleno,



JLD
Nº 70048857825
2012/CÍVEL

Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. João Carlos Branco Cardoso, julgado em 22/11/2004).

ADIN. LEI MUNICIPAL. EMENDA LEGISLATIVA SUPRESSIVA. Em se tratando de emenda supressiva, não acarretando aumento de despesa ou desvio da matéria tratada no projeto de lei encaminhado, não podendo igualmente o Poder Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo, não vinga a pretensão deduzida. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70007394489, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Paulo Augusto Monte Lopes, julgado em 01/03/2004).

Nesses termos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, retificando o pólo ativo da demanda para constar o Prefeito de Pelotas, e julgo improcedente o pedido.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (REVISOR) - Revisei e estou de acordo com o nobre Relator.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. GUNTHER SPODE - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70048857825, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E RETIFICARAM O POLO ATIVO DA DEMANDA. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."